



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.770, DE 2012

Acrescenta art. 42-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, acrescenta art. 42-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, para permitir que os portadores das doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral ou doença renal hipertensiva, adquiridos por trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas, bem como as lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/Dort) sejam dispensados das exigências contidas no art. 42 da citada Lei.

A Proposição pretende, portanto, que na concessão da aposentadoria por invalidez aos portadores das doenças que menciona, não seja exigida a comprovação da incapacidade para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (*caput* do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991), e de que não eram portadores dessas doenças quando ingressaram no RGPS (§ 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991). Dispensa, ainda, a avaliação médico-pericial, prevista no § 1º do art. 42 da citada Lei nº 8.213, de 1991.

O Projeto de Lei nº 4.770, de 2012, tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.770, de 2012, oriundo do Senado Federal, objetiva que os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que sejam portadores de doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral ou de doença renal hipertensiva, adquiridos por trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas, bem como de lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/Dort) sejam dispensados, quando do requerimento de aposentadoria por invalidez, das exigências contidas no art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em síntese, a Proposição dispensa os portadores das doenças que especifica da avaliação médico-pericial, da comprovação de que estão incapacitados para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, e de que não eram portadores da enfermidade ao ingressar no RGPS. Tais exigências estão contidas no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, e correspondem aos requisitos básicos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez no RGPS.

A Proposição foi originalmente apresentada pelo então Senador Arthur Virgílio que, em sua defesa, argumentou que não há uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

legislação específica que assegure a aposentadoria por invalidez aos portadores de LER e Dort e de doenças do trabalho que acometem os motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de transporte de cargas. Alegou o ilustre Senador, atual Prefeito de Manaus, que a perícia médica do INSS tem se posicionado, na maioria das vezes, pela concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tais doenças são reversíveis.

O mencionado Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal com base no Parecer apresentado pelo nobre Senador Cícero Lucena. A argumentação do Relator foi ao encontro daquelas oferecidas pelo Autor da Proposta, ao constatar que, de fato, os portadores de LER e Dort não se encontram amparados diretamente pela legislação vigente, uma vez que é necessário que comprovem a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para terem direito à aposentadoria por invalidez.

Apesar de enaltecer a preocupação do autor ao apresentar o Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família, posicionamo-nos contrariamente à sua aprovação.

Inicialmente, devemos nos atentar para o fato de que, ao dispensar o cumprimento das exigências contidas no art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, para a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos que especifica, o Projeto de Lei nº 4.770, de 2012, foi além do pretendido, pois não só dispensou da necessidade de comprovação da incapacidade permanente, mas também da avaliação pela perícia médica do INSS e da comprovação de que a doença passou a se manifestar ou agravou-se após a filiação ao RGPS, em que pese a justificção contida na proposta e aquela apresentada para aprovar a matéria limitar-se ao primeiro quesito.

Importante mencionar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos de lei complementar.

Ou seja, a fixação de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria só é admitida na hipótese de aposentadoria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

especial, mediante lei complementar. Como aqui estamos tratando, por meio de projeto de lei ordinária, de aposentadoria por invalidez, julgamos que a diferenciação proposta não é admissível.

Salvo melhor juízo, entendemos que a comprovação da incapacidade permanente, isto é, aquela insuscetível de reabilitação, não pode ser dispensada, pois é requisito basilar para a concessão de aposentadoria por invalidez. De fato, enquanto houver possibilidade de reabilitação, não é devido este benefício previdenciário, mas o auxílio-doença.

De mencionar, ainda, que a aposentadoria por invalidez é um direito concedido a título precário, pois há exigência legal de que o benefício seja revisto periodicamente para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho. O art. 210 da Instrução Normativa nº 45, de 6 de agosto de 2010, determina que esta revisão deve ser efetivada a cada dois anos.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.770, de 2012.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator